

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**JOSÉ RAIMUNDO BALIEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 087913/AP, CPF nº 163.553.932-34, título de eleitor nº: 003921222500, residente e domiciliado à Rua São José, nº 240 C, Laguinho, CEP. nº 68.908-151, Macapá-AP vem propor a presente:

**AÇÃO POPULAR**

Em face de **AURINEY UCHÔA DE BRITO**, brasileiro, casado, advogado, RG n.º e CPF n.º ignorados, presidente da OAB Seccional/Amapá, com endereço profissional na Rua Binga Uchôa, 26 - Central, Macapá - AP, 68900-800 (96) 3223-2951 e de **SUALE SUSSUARANA ABDON DE BRITO**, brasileira, casada, advogada, RG n.º e CPF n.º ignorados, esposa do Presidente da OAB Seccional/AP, residente e domiciliada à Av. Antônio Coelho de Carvalho nº 396, Macapá – AP.

**DOS FATOS**

O Autor é cidadão brasileiro, no exercício de seus direitos políticos, conforme estabelece o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

O Réu **AURINEY UCHÔA DE BRITO**, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amapá/AP, indicou em nome da Seccional, sua esposa **SUALE SUSSUARANA ABDON DE BRITO**, para ocupar a função gratificada de conselheira no Conselho Penitenciário, órgão vinculado à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá- SEJUSP.

Antes de adentrarmos ao mérito, necessário se faz tecer alguns esclarecimentos sobre a origem, composição e indicação do Conselho Penitenciário do Amapá, acima mencionado.

O Conselho Penitenciário é um órgão vinculado à SEJUSP, com demanda consultiva, deliberativa e fiscalizadora da execução da pena dos detentos do Instituto de Administração Penitenciária do estado (IAPEN). As atribuições são estabelecidas pela lei Federal nº 7.210, que diz sobre a execução penal buscando proporcionar condições para a integração social do condenado.

Assim ficou estabelecido no próprio regulamento do Conselho Penitenciário/AP:

## ANEXO I

### REGULAMENTO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ

#### TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 1º** O Conselho Penitenciário do Estado do Amapá, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da execução da pena, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, com atribuições disciplinadas pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, será composto por um corpo deliberativo de 09 (nove) membros, assim definidos:

I - quatro membros da sociedade civil, indicados pela Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, assim definidos: 01 (um) profissional notoriamente especializado em Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário ou Execução Penal; 01 (um) representante da comunidade; 01 (um) profissional da Área de Saúde e 01 (um) Psicólogo;

II - um Procurador da República indicado pelo Procurador-Geral da República;

III - um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV - um Defensor Público da União, indicado pelo Defensor Público-Geral da União;

V - um Defensor Público do Estado, indicado pelo Defensor Público-Geral do Estado;

VI - um representante da OAB Seção do Amapá, indicado pelo Conselho Seccional.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá duração de 04 (quatro) anos, somente admitida a perda do cargo, no curso do mandato, por falta grave, apurada em processo administrativo; em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ou em razão de mudanças dos titulares das pastas da Defensoria Pública do Estado do Amapá e da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Penitenciário caberá ao Governador do Estado, na forma do § 1º, do art. 69, da Lei Federal nº 7.210/84.

Em 2019 o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amapá/AP, indicou para a função gratificada de Conselheira do Conselho Penitenciário/AP, a advogada **SUALE SUSSUARANA ABDON DE BRITO, esposa daquele**, para o mandato de quatro anos.

DECRETO Nº 1710 DE 17 DE ABRIL DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o Decreto nº 1284, de 10/03/15 - Regulamento do Conselho Penitenciário do Estado do Amapá, alterado através do Decreto nº 1709, de 17/04/19, e tendo em vista o contido no Ofício nº 129/2019-GAB/SEJUSP,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os membros abaixo relacionados para comporem o Conselho Penitenciário do Estado do Amapá, para o quadriênio 2019/2022:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Thereza Luiza Fontenelli Costa Maia - Titular  
Catarina Sales Mendes de Carvalho - Suplente

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

José Cantuária Barreto - Titular  
Gisa Veiga Chaves - Suplente

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Dionísio Borges de Oliveira Junior - Titular

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Juliana Rodrigues Riscado - Titular  
Rômulo Queiroz Carvalho - Suplente

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/AP

Suale Sussuarana Abdon de Brito - Titular  
Emanuel José Pimentel Bentes Monteiro Sobrinho - Suplente

GABINETE DO GOVERNADOR

Horácio Maurien Ferreira de Magalhães - Titular  
Edilson dos Santos Soares - Suplente

Em 2023, a advogada **SUALE SUSSUARANA ABDON DE BRITO, esposa do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional/AP, AURINEY UCHÔA DE BRITO**, teve o mandato renovado por mais quatro anos, novamente por indicação do Presidente da OAB-Seccional/AP, seu esposo.

**DECRETO Nº 2267 DE 21 DE MARÇO DE 2023**

23

o  
3,  
a

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o Decreto nº 1284, de 10/03/15 - Regulamento do Conselho Penitenciário do Estado do Amapá, alterado através do Decreto nº 1709, de 17/04/19,

**RESOLVE:**

o  
e  
a  
a

Art. 1º Nomear os membros abaixo relacionados para comporem o Conselho Penitenciário do Estado do Amapá, para o quadriênio 2023/2026:

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA**

Germán Javier Loo Li Júnior - Titular  
José Rodrigues de Lima Neto - Suplente

24

**REPRESENTANTE DA COMUNIDADE**

Maria Acirene Araújo da Costa - Titular  
Silvana Fernandes de Souza - Suplente

o

**Diário Oficial**

• Nº 7.882

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**

Rômulo Queiroz Carvalho - Titular  
Elane Ferreira Dantas - Suplente

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/AP**

Suale Sussuarana Abdon de Brito - Titular  
Camila Lopes Rabelo - Suplente

A referida indicação configura prática de nepotismo, vedada pela legislação brasileira, conforme a Súmula Vinculante 13 do STF, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), a Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/1965) e o Provimento n.º 84/1996 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

## DO DIREITO

### Da Improbidade Administrativa

A Lei n.º 8.429/1992, em seu art. 11, caput, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. A indicação da segunda ré, a advogada **SUALE SUASSUNA ABDON DE BRITO**, esposa do presidente da OAB Seccional do Amapá/AP bem como a do primeiro réu **AURINEY UCHÔA DE BRITO**, para exercer a função gratificada de Conselheira do Conselho Penitenciário/AP, pelo seu marido, configura clara violação aos princípios da Administração Pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade e legalidade, como já citados.

## Do Nepotismo

A Súmula Vinculante 13 do STF proíbe expressamente a prática de nepotismo no âmbito da administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, tanto a nomeação da segunda ré esposa do presidente da OAB Seccional Amapá quanto do primeiro réu para cargo de função gratificada no Conselho Penitenciário/AP, **configura claro nepotismo, sendo, portanto, nula de pleno direito.**

Neste sentido o próprio órgão máximo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil- CFOAB, editou o provimento nº 84/96, que dispõe sobre o combate ao nepotismo, sobre a vedação de nepotismo nos órgãos da OAB, estendendo tal vedação às nomeações em órgãos públicos por membros da OAB, visando garantir a moralidade administrativa.

Assim dispõe o referido provimento:



CONSELHO FEDERAL

Provimento Nº 84/1996

**Terça-feira, 18 de junho de 1996 às 12:00**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, I e V, da Lei 8.906/94, de 04 de julho de 1994, tendo em vista o deliberado no Processo CP 4.123/96,

Resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º É vedada a contratação de servidores pela OAB, independentemente do prazo de duração do pacto laboral, vinculados por relação de parentesco a Conselheiros Federais, Membros Honorários Vitalícios, Conselheiros Estaduais

ou integrantes de qualquer órgão deliberativo, assistencial, diretivo ou consultivo da OAB, no âmbito do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções.

§1º A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou na colateral até o terceiro grau.

§2º Não se inclui na vedação a que se refere o caput do artigo 1º a contratação precedida de concurso público, ficando, neste caso, impedido de integrar a comissão organizadora e fiscalizadora do certame o membro da OAB parente do candidato.

**Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior aos casos de contratação para o exercício de cargo em comissão, assessoramento ou função gratificada.**

Art. 3º Serão nulas de pleno direito as contratações que contrariem este Provimento, sujeitando-se o contratante às cominações legais.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1996.

Ermando Uchoa Lima

Presidente

Raimundo Cezar Britto Aragão

Relator

(DJ, 22.06.96, p. 25.119).

(grifos aditados)

## **Da Anulação da Nomeação e Restituição de Valores ao Erário**

Em conformidade com o art. 2º, alínea “e”, da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/1965), é cabível a anulação de atos administrativos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Além disso, deve-se requerer a devolução dos valores ao erário, com juros legais dos valores indevidamente recebidos pela segunda ré, a Dra. **SUALE SUSSUARANA ABDON DE BRITO**, esposa do primeiro réu, o Dr. **AURINEY UCHÔA DE BRITO**, presidente da OAB Seccional Amapá.

#	Nome do Funcionário	Sigla Órgão	Cargo	Dt. Admissão	Dt. Fim	Lotação	Carga Horária	Valor Bruto	Descontos	Valor Bruto - Descontos	
	<input type="text" value="Nome do F"/>	<input type="text" value="Sigla"/>	<input type="text" value="Cargo"/>	<input type="text" value="Dt. Adm"/>	<input type="text" value="F"/>	<input type="text" value="Lotaç"/>	<input type="text" value="Carg"/>	<input type="text" value="Valor B"/>	<input type="text" value="DESCOT"/>	<input type="text" value="LIQUIDI"/>	<input type="button" value="Q"/>
1	SUALE SUSSUARANA ABDON DE BRIT	SEJUSP	GRATIFICACAO DESTINO	04/01/2019				4.236,00	301,37	3.934,63	<input type="button" value="E"/>
2	SUALE SUSSUARANA ABDON DE BRIT	PGE	RESPONSAVEL TECNICO NIVEL IV - ANALISTA	21/09/2015				6.116,53	1.098,31	5.018,22	<input type="button" value="E"/>
								R\$	R\$	R\$	
								10.352,53	1.399,68	8.952,85	

## DA FUNDAMENTAÇÃO

A melhor doutrina nos ensina que *"a moralidade administrativa é o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração"* e que *"impõe-se ao agente público, não só o respeito à lei, mas a percepção de que seus atos não podem fugir aos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé"*. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro – in Direito Administrativo).

Quanto ao princípio da impessoalidade, Di Pietro nos ensina que *"visa a evitar a prática do favoritismo, do clientelismo e da promoção pessoal, obrigando o administrador a tratar a todos com igualdade e impessoalidade"*

Ademais, Di Pietro destaca ainda que *"o nepotismo fere os princípios da moralidade e da impessoalidade, que devem nortear a administração pública, visto que a nomeação de parentes para cargos públicos de confiança ou em comissão caracteriza claro favorecimento pessoal"*

Bem como ressalta que *"a anulação de atos administrativos que violam os princípios da moralidade e impessoalidade é medida necessária para garantir a probidade na administração pública"*

Não obstante, o C.STF já se manifestou em várias oportunidades sobre o presente tema – **NEPOTISMO**, conforme decisão colacionada abaixo:

*“Como se vê, o cargo de conselheiro fiscal do Instituto de Previdência municipal, cuja a nomeação é de livre escolha do chefe do Poder Executivo, está intimamente ligado à operacionalização do regime próprio de previdência e à devida gestão dos recursos. Sendo, portanto, fundamental zelar pela imparcialidade das decisões do colegiado, garantindo a devida independência dos conselheiros membros, em proteção aos princípios da moralidade e impessoalidade. (...) Nessas circunstâncias, em que o chefe do Poder Executivo nomeia seus dois irmãos como representantes do Executivo junto ao quadro do Conselho Fiscal IAPREV, tem-se configurada a prática de nepotismo, nos termos vedados pela Súmula Vinculante 13.”*  
**(Rcl. 28.842 rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 15.05.2018, DJE 97 de 18.05.2018)”**

*“(...) A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerne a familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de Secretário Municipal ”*  
**(Rcl 26.424, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 14/8/2017).**

Nessas circunstâncias, verifica-se que o governador apenas nomeia para o cargo o indicado pela OAB. No presente caso, a indicação da segunda ré, **a advogada SUALE SUSSUARANA ABDON de Brito**, foi realizada pelo presidente da Seccional OAB/AP, **seu esposo, AURINEY Uchôa de Brito**. Tal situação configura a prática de nepotismo, conforme vedado pela Súmula Vinculante 13 do STF.

## **DOS PEDIDO:**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A citação dos Réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal.
2. A procedência da ação para declarar a nulidade da nomeação da esposa do presidente da OAB Seccional do Amapá para a função gratificada de Conselheira no Conselho Penitenciário/AP.
3. A condenação dos Réus, solidariamente, a restituírem ao erário todos os valores recebidos indevidamente, acrescidos de juros legais.
4. A condenação dos Réus à suspensão dos direitos políticos e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo que a lei determinar.
5. A indisponibilidade dos bens dos Réus até o limite necessário para assegurar o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.
6. A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental, testemunhal e pericial, se necessário.
7. A condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá/AP, 12 de agosto de 2024

**JOSÉ RAIMUNDO BALIEIRO DE ALMEIDA**

Título de Eleitor nº 003921222500

1 – Testemunha:

Rivaldo Valente de Freire, End: Av. Rio Branco nº 671, Bairro Hospitalidade,  
Santana –AP.